

## QUESTIONAMENTOS

Tendo em vista o interesse da empresa: ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 22.166.193/0001-94, em solicitar informações sobre o edital de pregão nº 06/2021, arguiu o seguinte:

1) - Entendemos que os dois links de 100Mbps serão instalados no seguinte endereço: PRAÇA VEREADOR VITAL MUNIZ, 01 - CEP 11701-050 - BOQUEIRÃO - PRAIA GRANDE – SP. Estamos corretos?

2) - Considerando a contratação de 2 links, será necessário dupla abordagem?

3) - Referente as tabelas abaixo: ANEXO I - PLANILHA – PROPOSTA - minuta de contrato página 21: Entendemos que o serviço de Wi-Fi não faz parte do objeto de contratação. estamos corretos? Caso contrário, favor nos informar qual as especificações técnicas para o serviço de Wifi ?

4) - A exigência de apresentação da referida certificação ABNT NBR ISO/IEC 27001 fere o disposto no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93, que prevê o seguinte:

" §1º É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991."

O Tribunal de Contas da União – TCU, no Acórdão n.º 1085/2011-Plenário, sedimentou entendimento de que a exigência em licitações, na fase habilitatória, de certificação ISO é ilegal, não encontrando amparo na legislação

A jurisprudência do TCU é farta nesse sentido, conforme Acórdão n.º 1085/2011, que sedimentou entendimento de que a exigência em licitações, na fase habilitatória, de certificação ISO é ilegal, não encontrando amparo na

legislação, bem como disposição dos acórdãos n.ºs 512/2009, n.º 2.521/2008, n.º 173/2006 e n.º 2.138/2005, todos do Plenário.

O próprio Mestre Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pág. 625) já pronunciou neste sentido:

*"Tem-se cogitado a exigência da certificação ISO (em suas diversas variantes) como requisito de habilitação. O tema envolve grande risco de vício. A certificação ISO retrata uma certa concepção de excelência no cumprimento de rotinas e técnicas. Isso não significa que tal concepção seja necessária ou adequada à execução de um certo contrato administrativo. Ou seja, muitos dos requisitos indispensáveis à aludida certificação podem ser desnecessários à execução satisfatória do objeto contratual. Por outro lado, é perfeitamente imaginável que a natureza de um contrato específico comporte certas peculiaridades de que a certificação não cogita. Em suma, há um enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação."*

Pelo exposto, o edital da licitação previu expressamente a necessidade de comprovação de qualificação técnica nos estritos termos da Lei n.º 8.666/93 e da IN 05/2017 visando garantir atendimento ao princípio da competitividade com a ampla participação de interessados e do princípio da isonomia. Dessa forma, visando o princípio da isonomia, o nosso entendimento que se o SOC seguir as boas práticas que a ISO 27001 será aceito para a disputa do edital, o nosso entendimento está correto?

### **RESPOSTAS:**

Em relação ao questionamento 1: Sim, serão instalados no seguinte endereço: PRAÇA VEREADOR VITAL MUNIZ, 01 - CEP 11701-050 - BOQUEIRÃO - PRAIA GRANDE – SP.

Em relação ao questionamento 2: Não tem dupla abordagem. São dois links duplos e dedicados.

Em relação ao questionamento 3: De acordo com o Edital, que cita o Anexo VI, o objeto do Pregão 06/2021 é:

<b>Quantidade</b>	<b>Serviços</b>	<b>Unidade</b>
2	Link IP Dedicado 100 Mbps	Assinatura
1	Serviço Gerenciado de Segurança	Assinatura
1	Serviço de Wi-Fi	Assinatura
1	Serviço Gerenciado de Redes	Assinatura

Em relação ao questionamento 4: Em relação a exigência de certificação ISO, é cediço em nossos tribunais de contas a inexigência de tal certificação. Portanto, entendemos estar corretos os questionamentos apresentados e publicar-se-á errata referente ao mesmo.